

## **DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006, OBRIGAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS.**

(texto extraído do Livro Manual de Orientação para o Comércio em Geral, Odorizzi 2008)

Desde o dia 20 de dezembro de 2006 os lojistas em geral, têm a obrigação de informar os preços de produtos e serviços respeitando critérios objetivos, respeitando a Lei e o Decreto acima transcritos.

As informações deverão ser sempre disponibilizadas com clareza, precisão, correção, ostensividade e legibilidade.

Pelo Decreto cada uma dessas características é assim entendida:

- I** - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- II** - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III** - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- IV** - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação;
- V** - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

A informação não poderá induzir o consumidor a erro.

Do consumidor não poderá ser exigido que venha a ter que interpretar ou adivinhar o que a informação posta a seu alcance pretenda dizer.

O entendimento dele deverá ser sem reserva e imediatamente.

Não poderão constar da informação abreviaturas que dificultem a sua compreensão.

A nenhum consumidor poderá ser exigido fazer cálculos, por exemplo, assim a informação de prazo deve trazer também a soma geral e o valor das parcelas.

A prática corrente da vitrine em manutenção deverá ser extinta. As lojas estão obrigadas a abrir com todos os preços detalhados.

O decreto 5.903 diz, em seu artigo 4º, que “os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores, enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, devem ser feitos sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos e serviços expostos à venda”.

As tabelas englobando diversos produtos e vistas geralmente nas extremidades das vitrines serão limitadas, por exemplo, à jóias e outros objetos de pequena dimensão. Assim, as tabelas só serão permitidas quando for impossível afixar as etiquetas com os preços nos produtos.

Produtos como roupas, sapatos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, perfumes, material de limpeza, CDs, DVDs, bolsas cintos, tecidos, etc. deverão ter etiquetas próprias afixadas expondo os preços de forma bem visível.

O uso de etiquetas com preços detalhados será obrigatório principalmente quando houver parcelamento. Neste caso, serão prestadas todas as informações: prazos, juros, valor à vista, valor para pagamento a prazo e condições para este.

Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial;
- III - de código de barras.

## **EXEMPLOS DE ETIQUETAS QUE ATENDEM AOS DISPOSITIVOS DA LEI**

Quando for para expor preço à vista/em dinheiro sempre indicar, de forma legível, o símbolo da moeda corrente no País (R\$).

**R\$ 105,00**  
**À vista/em dinheiro: R\$ 105,00**

Pelo exemplo abaixo, fica claro que, para informar o preço a prazo, a etiqueta deve conter o preço à vista, mas se optar pela apresentação de ambos os preços é **obrigatório** informar: o símbolo da moeda corrente no País (R\$), os valores à vista e a prazo contendo a vírgula e as duas casas decimais, além do valor de cada parcela, o total destas, e os percentuais de juros ao mês e ao ano.

**À vista/em dinheiro: R\$ 105,00 ou**  
**3 x R\$ 45,50 - Total = R\$ 136,50**  
**Juros: xx % ao mês / xx % ao ano**  
**Entrada/30/60 dias**

## EXEMPLOS DE ETIQUETAS QUE NÃO ATENDEM OS DISPOSITIVOS DA LEI

**R\$ 3001**

**3 x R\$ 100,00 sem juros<sup>2</sup>  
Cheque para 30, 60, 90 dias  
Total: R\$ 300,00**

**À vista: R\$ 300,00 ou 3 x 1003 sem juros  
Cheque para 30, 60, 90 dias  
Total: 300,00**

**À vista/em dinheiro: R\$ 105,00 ou  
3 x R\$ 45,50 - Total = R\$ 136,50  
(4)  
Entrada/30/60 dias**

<sup>1</sup> Faltam as casas decimais e a informação de ser a vista/em dinheiro.

<sup>2</sup> O erro está em não apresentar o preço à vista/em dinheiro.

<sup>3</sup> Falta indicação da moeda nacional.

<sup>4</sup> Falta a indicação dos juros

## LEITORES ÓPTICOS

O decreto 5.903 estabelece, no artigo 7º, que, “na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento (comum em supermercados), os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consultas de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura óptica em perfeito estado de funcionamento”.

Esses leitores ópticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização dentro de uma loja, por exemplo.

E mais: os leitores ópticos deverão ser colocados na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora óptica mais próxima.

## RELAÇÃO DE PRODUTOS

A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º do Decreto.

A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

## **INFRAÇÕES AO DECRETO N.º 5.903/2006**

As tabelas e etiquetas confeccionadas pelo comércio devem respeitar o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Configuram infrações as seguintes condutas:

Usar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

Expor preços com cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

Informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo total;

Informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

Usar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

Atribuir preços distintos para o mesmo item;

Expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

As multas para os estabelecimentos comerciais que não respeitarem a lei 10.962 e o decreto 5.903 variam de R\$ 400,00 a R\$ 4.000.000,00, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, a partir da configuração das infrações e da abertura de processo administrativo.

**RODRIGO TITERICZ**

*Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina*

*Advogado Responsável*